



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 25ª (VIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 02 (dois) dias do mês de maio do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **25ª (vigésima quinta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Matheus Fernandes Menezes, Andrei Barbosa De Aguiar e Renato Rodrigues Gomes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou as Resoluções encaminhados pelos Conselheiros. Foram enviados para aprovação pelo Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, as Resoluções referentes aos processos de nº 1/2978/2019, 1/2273/2017 e 1/3112/2016; pela Conselheira Dalcília Bruno Soares, as Resoluções referentes aos processos de nº 1/454/2021 e 1/3449/2014; pelo Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto, a Resolução referente ao processo de nº 1/254/2022; pelo Conselheiro Renato Rodrigues Gomes, a Resolução referente ao processo nº 1/3373/2016. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções anunciadas foram **APROVADAS**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/2234/2015 – Auto de Infração: 1/201509650. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: ITAPUI BARBALHENSE INDÚSTRIA DE CIMENTOS S.A. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Reexame Necessário interposto, resolve: 1. Quanto à exclusão de notas fiscais do levantamento fiscal em razão de estarem escrituradas na EFD: por unanimidade de votos, acata a exclusão das 79 notas fiscais informadas pela Perícia como escrituradas e acatada no julgamento singular; 2. Quanto ao caráter confiscatório da multa: a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. Em conclusão: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara conhece do Reexame Necessário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/2235/2015, Auto de Infração nº 2015.09652. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quarto para primeiro. Processo de Recurso nº 1/2235/2015 – Auto de Infração: 1/201509652. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: ITAPUI BARBALHENSE INDÚSTRIA DE CIMENTOS S.A. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Reexame Necessário interposto, resolve: 1. 1. Quanto à exclusão de notas fiscais do levantamento fiscal em razão de estarem escrituradas na EFD: por unanimidade de votos, acata a exclusão das 79 notas fiscais informadas pela Perícia como escrituradas e acatada no julgamento singular; 2. Quanto ao caráter confiscatório da multa: a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. Em conclusão: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara conhece do Reexame Necessário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/2234/2015, Auto de Infração nº 2015.09650. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quinto para segundo. Processo de Recurso nº 1/2099/2015 – Auto de Infração: 1/201509136. Recorrente: ÓTICA MARIZ LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: 1. Quanto à nulidade por falta de certeza e liquidez dos valores lançados no auto de infração em razão da metodologia ter desprezado alguns CFOPs de**



**observância obrigatória:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata a nulidade suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator, por cerceamento do direito de defesa; **2. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de caráter FORMAL, tendo em vista ter decorrido de erro na aplicação da metodologia adotada no levantamento fiscal. **Em conclusão:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara declara a **NULIDADE FORMAL** do auto de infração. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Os advogados da recorrente, Dr. Ítalo Farias Pontes e Dra. Keliane Macial V. Benevides, não compareceram à sessão. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de segundo para terceiro. **Processo de Recurso nº 1/4575/2016 – Auto de Infração: 1/201621918. Recorrentes: ÓTICA MARIZ LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** Deliberações ocorridas na 65ª sessão realizada em 03/12/2018: “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário interposto e converter o curso do processo na realização de **PERÍCIA** para atendimento aos seguintes quesitos: 1- Intimar o contribuinte para comprovar mediante documentos de arrecadação estadual os pagamentos de ICMS Antecipado lançados nos meses de junho, julho e agosto de 2011, nos valores indicados na DIEF, bem como apresentar os documentos fiscais que lhe deram origem; 2- Caso os documentos fiscais sejam entregues, verificar se os créditos são relativos ao exercício fiscalizador (2011) ou se se tratam de créditos extemporâneos (não lançados na devida época); 3- Caso seja comprovado que os créditos em questão têm, de fato, origem legal, refazer a apuração do ICMS levando em consideração também o saldo credor de dezembro de 2010, no valor de R\$ 61.027,82. (...)”. Retornando à pauta de julgamento nessa data (02/05/2023): A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário e Reexame Necessário interpostos, resolve: **1. Quanto à decadência de janeiro a setembro de 2011:** por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara afasta a decadência, considerando que auto de infração é lançamento de ofício nos termos do art. 149, V do CTN, atraindo a aplicação do art. 173, I do mesmo diploma. Vencidos os Conselheiros Matheus Fernandes Menezes, Andrei Barbosa De Aguiar e Renato Rodrigues Gomes que entendem por acatar a decadência com base no artigo 150, § 4º do CTN; **2. Quanto a considerar no levantamento fiscal o saldo credor final de dezembro de 2010:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide acatar, tendo em vista que o auto de infração 201509136 foi julgado nulo; **3. Quanto a considerar no levantamento fiscal todos os pagamentos de ICMS antecipado realizados no ano de 2011:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide acatar por ser o procedimento adequado à legislação tributária aplicável ao caso concreto; **4. Quanto ao pedido de improcedência em razão da inclusão no levantamento fiscal do ICMS antecipado pago em 2011 e do saldo credor final de 2010:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência, tendo em vista o resultado apurado pela perícia realizada por solicitação dessa Câmara. **Em conclusão:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e Reexame Necessário, nega-lhes provimento para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração e confirmar a decisão singular. Os advogados da recorrente, Dr. Ítalo Farias Pontes e Dra. Keliane Macial V. Benevides, não compareceram à sessão. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de terceiro para quarto. **Processo de Recurso nº 1/2444/2015 – Auto de Infração: 1/201511967. Recorrente: FILATI INDÚSTRIA DE MALHAS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** O presidente da 4ª Câmara decide conceder a **VISTA** solicitada pela Conselheira Gersa Marília Alves Melquiades de Lima, devendo o processo retornar à pauta de julgamento no mês de junho de 2023. Presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior e Sra. Ediuene Rodrigues da Silva. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de primeiro para quinto. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 03 (três) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria  
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 26ª (VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 03 (três) dias do mês de maio do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **26ª (vigésima sexta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Diana da Cunha Moura, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Carlos Mauro Benevides Neto, Lísle de Pontes Lima Lopes e Ananias Rebouças Brito. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 25ª sessão. Não havendo sugestões de alterações a Ata da 25ª sessão foi **APROVADA**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/1518/2015 – Auto de Infração: 1/201504843. Recorrente: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à decadência parcial do crédito tributário, do período de janeiro a abril do ano de 2010:** por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara afasta a decadência, considerando que auto de infração é lançamento de ofício nos termos do art. 149, V do CTN, ataindo a aplicação do art. 173, I do mesmo diploma. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Lísle de Pontes Lima Lopes e Ananias Rebouças Brito que entendem por acatar a decadência com base no artigo 150, § 4º do CTN; **2. Quanto ao pedido de perícia:** por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de perícia, por considerar que os quesitos apresentados já estão respondidos pela própria legislação tributária ou não são relevantes para a tomada de decisão da Câmara considerando, inclusive, os resultados apontados na perícia já realizada nos autos. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e Lísle de Pontes Lima Lopes que entendem ser relevante a realização de perícia, especialmente no que concerne às operações de locação; **3. Quanto ao pedido de improcedência da atuação fiscal:** por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara não acata a improcedência, tendo em vista que o contribuinte não apresentou contrato de locação, bem como não comprovou a necessidade de excluir as notas fiscais de saídas para vendas fora do estabelecimento. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Lísle de Pontes Lima Lopes e Ananias Rebouças Brito que entenderam que as notas fiscais tidas como de saídas para locação e de saídas para vendas fora do estabelecimento devem ser excluídas do cálculo, o que levaria à improcedência; **4. Quanto ao caráter confiscatório da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; **5. Quanto ao pedido de exclusão dos sócios do auto de infração na condição de corresponsáveis:** por maioria de votos, a 4ª Câmara não conhece desse ponto tendo em vista a ausência de legitimidade da pessoa jurídica atuada para defender direito dos seus sócios pessoas físicas e também por entender que não há imputação de responsabilidade no caso concreto, mas apenas a indicação dos nomes passíveis de serem indicados em eventual execução fiscal, mas ainda a ser analisado pela Procuradoria Geral do Estado, não havendo, portanto, objeto a ser analisado no presente caso. Vencida a Conselheira Lísle de Pontes Lima Lopes que entende que, como consta nas informações complementares do auto de infração a expressão corresponsáveis, haveria sim atribuição de corresponsabilidade às pessoas referidas na acusação fiscal. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, após conhecer parcialmente do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o feito fiscal, confirmando a decisão singular. Decisão em parcial desacordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para acompanhar o julgamento, o advogado representante da recorrente, Dr. Felipe Lourenço Mello Silva. **Processo de Recurso nº 1/1509/2015 – Auto de Infração: 1/201504871. Recorrente: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1.**



**Quanto à decadência parcial do crédito tributário:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que não há imposto lançado no crédito tributário e, portanto, não há imposto a ser homologado, afastando a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN; **2. Quanto à nulidade por ter sido utilizada metodologia inadequada:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista a sua compreensão de que mesmo que tenham ocorrido todos os equívocos apontados no Recurso, eles seriam sanáveis, não caracterizando nulidade; **3. Quanto ao pedido de perícia suscitado pela Recorrente:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que os quesitos apresentados no Recurso Ordinário, ou são genéricos, ou são impraticáveis ou já estão respondidos nos autos; **4. Quanto à sugestão de ofício do Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto para sobrestar o julgamento do processo:** por maioria de votos, a 4ª Câmara decide **SOBRESTAR** o julgamento do processo e deferir prazo de 10 dias úteis para que o contribuinte apresente, de forma taxativa, dentre o que consta no levantamento fiscal, todos os itens e respectivos documentos fiscais, com as datas de sua emissão e de sua escrituração na EFD, que representam movimentações de itens de uso e consumo ou do ativo imobilizado ou com depósito fechado ou armazém geral. Vencidas as Conselheiras Diana da Cunha Moura e Dalcília Bruno Soares que entendem não restar comprovado nos autos que houve as situações de movimentação de itens de uso e consumo ou do ativo imobilizado ou com depósito fechado ou armazém geral, ainda que de maneira exemplificativa. Estando o contribuinte representado em sessão por seu advogado, o contribuinte está intimado da decisão, contando o prazo a partir da entrega dessa Ata por meio de mensagem enviada para o e-mail do advogado. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para acompanhar o julgamento, o advogado representante da recorrente, Dr. Felipe Lourenço Mello Silva. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/1507/2015, Auto de Infração nº 2015.04875. **Processo de Recurso nº 1/1507/2015 – Auto de Infração: 1/201504875. Recorrente: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à decadência parcial do crédito tributário:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que não há imposto lançado no crédito tributário e, portanto, não há imposto a ser homologado, afastando a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN; **2. Quanto à nulidade por ter sido utilizada metodologia inadequada:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista a sua compreensão de que mesmo que tenham ocorrido todos os equívocos apontados no Recurso, eles seriam sanáveis, não caracterizando nulidade; **3. Quanto ao pedido de perícia suscitado pela Recorrente:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que os quesitos apresentados no Recurso Ordinário, ou são genéricos, ou são impraticáveis ou já estão respondidos nos autos; **4. Quanto à sugestão de ofício do Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto para sobrestar o julgamento do processo:** por maioria de votos, a 4ª Câmara decide **SOBRESTAR** o julgamento do processo e deferir prazo de 10 dias úteis para que o contribuinte apresente, de forma taxativa, dentre o que consta no levantamento fiscal, todos os itens e respectivos documentos fiscais, com as datas de sua emissão e de sua escrituração na EFD, que representam movimentações de itens de uso e consumo ou do ativo imobilizado ou com depósito fechado ou armazém geral. Vencidas as Conselheiras Diana da Cunha Moura e Dalcília Bruno Soares que entendem não restar comprovado nos autos que houve as situações de movimentação de itens de uso e consumo ou do ativo imobilizado ou com depósito fechado ou armazém geral, ainda que de maneira exemplificativa. Estando o contribuinte representado em sessão por seu advogado, o contribuinte está intimado da decisão, contando o prazo a partir da entrega dessa Ata por meio de mensagem enviada para o e-mail do advogado. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para acompanhar o julgamento, o advogado representante da recorrente, Dr. Felipe Lourenço Mello Silva. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/1509/2015, Auto de Infração nº 2015.04871. **Processo de Recurso nº 1/568/2016 – Auto de Infração: 1/201520034. Recorrentes: BORGES COMERCIAL LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: DIANA DA CUNHA MOURA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, deixa de apreciar as questões apresentadas no Recurso Ordinário tendo em vista a adesão do contribuinte ao REFIS/2021. Conhece do Reexame Necessário, mas nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/3913/2019 – Auto de Infração: 1/201915755. Recorrente: PACAEMBU AUTOPEÇAS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ANANIAS REBOUÇAS BRITO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade do feito fiscal por cercamento do direito de defesa:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que foram atendidos todos os requisitos da legislação quanto à possibilidade de defesa do contribuinte; **2. Quanto ao pedido de nulidade do julgamento**



**singular:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista considerar que todas as questões relevantes ao deslinde da acusação fiscal foram analisadas pelo julgador singular; **3. Quanto ao pedido de exclusão de dois DANFes tidos como referentes a material de uso/consumo:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que esses documentos fiscais não constam no relatório de saídas do levantamento fiscal; **4. Quanto à sugestão de ofício do Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto para sobrestar o julgamento do processo e intimar a recorrente para apresentar os 44 DANFes informados às fls. 65/66 dos autos:** por maioria de votos, a 4ª Câmara não acata a sugestão de sobrestamento do julgamento do processo, tendo em vista seu entendimento de que não há elementos suficientes para dar suporte à necessidade de sobrestamento. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e Ananias Rebouças Brito que entenderam ser necessário realizar o sobrestamento; **5. Quanto ao pedido de inclusão dos 44 DANFes informados às fls. 65/66 dos autos:** por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que parte dos documentos já estão no levantamento fiscal e para os demais que não constam nos relatórios de saídas não são apresentados elementos que convençam os Conselheiros quanto à necessidade de sua inclusão. Vencidos os Conselheiros Ananias Rebouças Brito e Carlos Mauro Benevides Neto que acataram a inclusão dos documentos fiscais; **6. Quanto ao pedido de exclusão do Relatório Totalizador dos 03 itens e nas quantidades referidas no Inquérito Policial que consta às fls. 33 do arquivo presente no CD acostado aos autos junto com o Recurso Ordinário:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata a exclusão. Vencida a Conselheira Dalcília Bruno Soares que entendeu que não é devida a exclusão tendo em vista que não foi atendido o procedimento exigido pela Instrução Normativa nº 39/2011. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento no sentido de julgar **PARCIAL PROCE-DENTE** o auto de infração com a exclusão do Relatório Totalizador dos 03 (três) citados itens. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 04 (quatro) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria  
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 04 (quatro) dias do mês de maio do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **27ª (vigésima sétima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gersa Marília Alves Melquiades de Lima, Carlos Mauro Benevides Neto, Matheus Fernandes Menezes e Ananias Rebouças Brito. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade em substituição ao Dr. Rafael Lessa Costa Barbosa, ausente por motivo justificado. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 26ª sessão e as Resoluções referentes aos processos nº 1/384/2017 e 1/357/2017 enviadas pelo Conselheiro Matheus Fernandes Menezes; pelo Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto, a Resolução referente ao processo nº 1/3113/2016, pelo Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, a Resolução referente ao processo nº 1/1194/2018; pela Conselheira Gersa Marília Alves Melquiades de Lima, as Resoluções referentes aos processos nº 1/465/2015 e 1/1495/2018; pela Conselheira Lislíe de Pontes Lopes Lima, as Resoluções referentes aos processos nº 1/3772/2018, 1/3769/2018 e 1/1717/2012. Não havendo sugestões de alterações a Ata da 26ª sessão e as Resoluções foram **APROVADAS**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/582/2022 – Auto de Infração: 1/202204258. Recorrente: BOM PREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade do feito fiscal em razão de informar no auto de infração dispositivos violados tidos como genéricos:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que é possível o julgador retificar a legislação apontada como violada de acordo com a Lei nº 18.185/22 e que a obrigação de recolher o ICMS é decorrente do regime tributário a que está sujeito a recorrente em razão do regime de substituição tributária por entradas; **2. Quanto à nulidade por o instrumento tido como violado ser um Parecer da CECON, o que levaria à violação do Princípio da Legalidade:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que a acusação fiscal se baseia, não em Parecer, mas sim na legislação que institui o regime de substituição tributária por entradas; **3. Quanto à nulidade do julgamento singular, suscitada em sustentação oral pelo advogado da recorrente, por não ter realizado a retificação dos itens tidos como violados no auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que o julgamento singular realizou a retificação ao acrescentar que foi violado o artigo 1º do Decreto nº 29.560/2008; **4. Quanto à nulidade da decisão singular, suscitada em sustentação oral pelo advogado da recorrente, por não ter sido reaberto o contraditório para manifestação a respeito da mudança na fundamentação legal da acusação:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista não haver necessidade de reabrir o contraditório, considerando que o contribuinte se defende dos fatos e os fatos aduzidos no auto de infração não foram alterados na decisão singular; **5. Quanto à nulidade por não ter sido especificado o regime, a base de cálculo e a alíquota aplicada a cada item do auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que estão identificados o regime, a base de cálculo e a alíquota aplicada a cada item em planilha presente no CD anexo ao auto de infração; **6. Quanto ao pedido de decadência parcial até o mês de abril de 2017:** por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara afasta a decadência, considerando que auto de infração é lançamento de ofício nos termos do art. 149, V do CTN, atraindo a aplicação do art. 173, I do mesmo diploma. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Matheus Fernandes Menezes e Ananias Rebouças Brito que entendem por acatar a decadência com base no artigo 150, § 4º do CTN; **7. Quanto ao pedido de improcedência pautado na alegação de que os documentos fiscais a que se refere o auto de infração não trata de entradas reais, mas apenas de ajustes nos estoques:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que há emissão de documento fiscal de entrada e de que não há comprovação de que os respectivos itens já haviam sido tributados anteriormente; **8. Quanto ao caráter confiscatório e desproporcional da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos,



não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; **9. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para o artigo 123, I, 'd' da Lei 12.670/96, suscitado em sustentação oral pelo advogado da recorrente:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de reenquadramento considerando que as operações estão regularmente escrituradas e por se tratar de ajustes nas entradas de estoque. Vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que se manifestaram contrários ao reenquadramento considerando que o imposto devido não está informado na EFD do contribuinte; **10. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista ter sido formulado de maneira genérica. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração aplicando a penalidade inserta no artigo 123, I, 'd' da Lei 12.670/96. Decisão em parcial desacordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/583/2022, Auto de Infração nº 2022.04259 e nº 1/605/2022, Auto de Infração nº 2022.04625. **Processo de Recurso nº 1/583/2022 – Auto de Infração: 1/202204259. Recorrente: BOM PREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por a acusação ter apontado como violados dispositivos que estariam revogados à época dos fatos aduzidos no auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que é possível ao julgador retificar a legislação apontada como violada, de acordo com a Lei nº 18.185/22 e ainda, no caso concreto, por os dispositivos apontados no auto de infração apresentarem a mesma redação vigente em outro diploma legislativo; **2. Quanto à nulidade por o instrumento tido como violado ser um Parecer da CECON, o que levaria à violação do Princípio da Legalidade:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que a acusação fiscal se baseia, não em Parecer, mas sim na legislação que institui o regime de substituição tributária por entradas; **3. Quanto à nulidade da decisão singular por não ter sido reaberto o contraditório para manifestação a respeito da mudança na fundamentação legal da acusação:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista não haver necessidade de reabrir o contraditório considerando que o contribuinte se defende dos fatos e os fatos aduzidos no auto de infração não foram alterados na decisão singular; **4. Quanto à nulidade por não ter sido especificado o regime, a base de cálculo e alíquota aplicada a cada item do auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que estão identificados o regime, a base de cálculo e alíquota aplicada a cada item em planilha presente no CD anexo ao auto de infração; **5. Quanto ao pedido de decadência parcial até o mês de março de 2017:** por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara afasta a decadência, considerando que auto de infração é lançamento de ofício nos termos do art. 149, V do CTN, atraindo a aplicação do art. 173, I do mesmo diploma. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Matheus Fernandes Menezes e Ananias Rebouças Brito que entendem por acatar a decadência com base no artigo 150, § 4º do CTN; **6. Quanto ao pedido de improcedência pautado na alegação de que os documentos fiscais a que se refere o auto de infração não trata de entradas reais, mas apenas de ajustes nos estoques:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que há emissão de documento fiscal de entrada e de que não há comprovação de que os respectivos itens já haviam sido tributados anteriormente; **7. Quanto ao caráter confiscatório e desproporcional da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; **8. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para o artigo 123, I, 'd' da Lei 12.670/96:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de reenquadramento considerando que as operações estão regularmente escrituradas e por se tratar de ajustes nas entradas de estoque. Vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que se manifestaram contrários ao reenquadramento considerando que o imposto devido não está informado na EFD do contribuinte; **9. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista ter sido formulado de maneira genérica. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração aplicando a penalidade inserta no artigo 123, I, 'd' da Lei 12.670/96. Decisão em parcial desacordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/582/2022, Auto de Infração nº 2022.04258 e nº 1/605/2022,



Auto de Infração nº 2022.04625. **Processo de Recurso nº 1/605/2022 – Auto de Infração: 1/202204625. Recorrente: BOM PREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade do feito fiscal em razão de informar no auto de infração dispositivos violados tidos como genéricos:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que é possível o julgador retificar a legislação apontada como violada de acordo com a Lei nº 18.185/22 e que a obrigação de recolher o ICMS é decorrente do regime tributário a que está sujeito a recorrente em razão do regime de substituição tributária por entradas; **2. Quanto à nulidade por o instrumento tido como violado ser um Parecer da CECON, o que levaria à violação do Princípio da Legalidade:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que a acusação fiscal se baseia, não em Parecer, mas sim na legislação que institui o regime de substituição tributária por entradas; **3. Quanto à nulidade do julgamento singular, suscitada em sustentação oral pelo advogado da recorrente, por não ter realizado a retificação dos itens tidos como violados no auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que o julgamento singular realizou a retificação ao acrescentar que foi violado o artigo 1º do Decreto nº 29.560/2008; **4. Quanto à nulidade da decisão singular, suscitada em sustentação oral pelo advogado da recorrente, por não ter sido reaberto o contraditório para manifestação a respeito da mudança na fundamentação legal da acusação:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista não haver necessidade de reabrir o contraditório, considerando que o contribuinte se defende dos fatos e os fatos aduzidos no auto de infração não foram alterados na decisão singular; **5. Quanto à nulidade por não ter sido especificado o regime, a base de cálculo e a alíquota aplicada a cada item do auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que estão identificados o regime, a base de cálculo e a alíquota aplicada a cada item em planilha presente no CD anexo ao auto de infração; **6. Quanto ao pedido de decadência parcial até o mês de abril de 2017:** por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara afasta a decadência, considerando que auto de infração é lançamento de ofício nos termos do art. 149, V do CTN, atraindo a aplicação do art. 173, I do mesmo diploma. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Matheus Fernandes Menezes e Ananias Rebouças Brito que entendem por acatar a decadência com base no artigo 150, § 4º do CTN; **7. Quanto ao pedido de improcedência pautado na alegação de que os documentos fiscais a que se refere o auto de infração não trata de entradas reais, mas apenas de ajustes nos estoques:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que há emissão de documento fiscal de entrada e de que não há comprovação de que os respectivos itens já haviam sido tributados anteriormente; **8. Quanto ao caráter confiscatório e desproporcional da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; **9. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para o artigo 123, I, 'd' da Lei 12.670/96, suscitado em sustentação oral pelo advogado da recorrente:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de reenquadramento considerando que as operações estão regularmente escrituradas e por se tratar de ajustes nas entradas de estoque. Vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que se manifestaram contrários ao reenquadramento considerando que o imposto devido não está informado na EFD do contribuinte; **10. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista ter sido formulado de maneira genérica. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração aplicando a penalidade inserta no artigo 123, I, 'd' da Lei 12.670/96. Decisão em parcial desacordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/582/2022, Auto de Infração nº 2022.04258 e nº 1/583/2022, Auto de Infração nº 2022.04259. **Processo de Recurso nº 1/585/2022 – Auto de Infração: 1/202204225. Recorrente: BOM PREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade pela falta de apresentação dos documentos fiscais que lastreiam o lançamento tributário:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que a indicação dos números das notas fiscais e das respectivas chaves de acesso possibilita o exercício da ampla defesa por parte do contribuinte; **2. Quanto ao pedido de exclusão do levantamento fiscal das notas fiscais de aquisição interestadual de energia elétrica:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende por não a acatar, tendo em vista que as notas fiscais de aquisição interestadual de energia elétrica não estão incluídas entre as exceções que a legislação tributária apresenta à





obrigação de serem selados todos os documentos fiscais de operações de entradas interestaduais no Estado do Ceará; **3. Quanto à impossibilidade de cobrança de multa no período de janeiro a junho de 2017:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista sua compreensão de que na redação do art. 123, III, m da Lei nº 12.670/96 vigente no referido período, a expressão “selo fiscal de trânsito” já estava englobando as situações que sucederam as aplicações dessa modalidade de controle, quais sejam: aplicação de selo virtual de trânsito e registro no sistema SITRAM; **4. Quanto à ilegitimidade do contribuinte para atuar no polo passivo da infração, considerando que a obrigação de aplicar o selo fiscal de trânsito seria do transportador:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta por entender que, de acordo com a legislação tributária, no caso de ausência de registro no sistema SITRAM quando da entrada no Estado, é obrigação do destinatário do documento fiscal providenciar o mencionado registro no sistema SITRAM; **5. Quanto ao caráter confiscatório, desproporcional e contra a razoabilidade da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; **6. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade:** por maioria de votos, a 4ª Câmara decide reenquadrar para a penalidade inserta no art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96 às operações de aquisição de energia elétrica e aplicar a penalidade prevista no art. 123, III, ‘m’, § 12 da Lei nº 12.670/96 às demais operações. Vencidas as Conselheiras Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que se manifestaram pela aplicação do artigo 123, III, ‘m’ da Lei nº 12.670/96 às demais operações. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração com reenquadramento da penalidade. Decisão em parcial discordância com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/600/2022, Auto de Infração nº 2022.04480. **Processo de Recurso nº 1/600/2022 – Auto de Infração: 1/202204480. Recorrente: BOM PREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade pela falta de apresentação dos documentos fiscais que lastreiam o lançamento tributário:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que a indicação dos números das notas fiscais e das respectivas chaves de acesso possibilita o exercício da ampla defesa por parte do contribuinte; **2. Quanto ao pedido de exclusão do levantamento fiscal das notas fiscais de aquisição interestadual de energia elétrica:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende por não a acatar, tendo em vista que as notas fiscais de aquisição interestadual de energia elétrica não estão incluídas entre as exceções que a legislação tributária apresenta à obrigação de serem selados todos os documentos fiscais de operações de entradas interestaduais no Estado do Ceará; **3. Quanto à impossibilidade de cobrança de multa no período de janeiro a junho de 2017:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista sua compreensão de que na redação do art. 123, III, m da Lei nº 12.670/96 vigente no referido período, a expressão “selo fiscal de trânsito” já estava englobando as situações que sucederam as aplicações dessa modalidade de controle, quais sejam: aplicação de selo virtual de trânsito e registro no sistema SITRAM; **4. Quanto à ilegitimidade do contribuinte para atuar no polo passivo da infração, considerando que a obrigação de aplicar o selo fiscal de trânsito seria do transportador:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta por entender que, de acordo com a legislação tributária, no caso de ausência de registro no sistema SITRAM quando da entrada no Estado, é obrigação do destinatário do documento fiscal providenciar o mencionado registro no sistema SITRAM; **5. Quanto ao caráter confiscatório, desproporcional e contra a razoabilidade da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; **6. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade:** por maioria de votos, a 4ª Câmara decide reenquadrar para a penalidade inserta no art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96 às operações de aquisição de energia elétrica e aplicar a penalidade prevista no art. 123, III, ‘m’, § 12 da Lei nº 12.670/96 às demais operações. Vencidas as Conselheiras Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que se manifestaram pela aplicação do artigo 123, III, ‘m’ da Lei nº 12.670/96 às demais operações. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração com reenquadramento da penalidade. Decisão em parcial discordância com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/585/2022, Auto de Infração nº 2022.04225. **Processo**



**de Recurso nº 1/580/2022 – Auto de Infração: 1/202204222. Recorrente: BOM PREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade ou improcedência por ausência de provas de que as mercadorias tenham ingressado no estabelecimento autuado:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que não ocorreu a ausência de comprovação, tendo em vista que as notas fiscais foram emitidas em favor do contribuinte, havendo uma presunção de que as operações ocorreram e que, o contribuinte, tendo oportunidade, não apresentou provas da inoportunidade dessas operações; **2. Quanto ao pedido de decadência parcial, suscitado em sustentação oral pelo advogado da recorrente:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que se trata de acusação por descumprimento de obrigação acessória, não havendo imposto a ser homologado, o que atrai a aplicação do art. 173, I do CTN; **3. Quanto à alegação de impossibilidade de cobrança da multa prevista no art. 123, III, 'g' da Lei nº 12.670/96 no período de janeiro a maio de 2017:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que a redação anterior desse dispositivo já englobava as formas de documentos fiscais que substituíram as notas fiscais físicas (NF1); **4. Quanto ao caráter confiscatório, desproporcional e contra a razoabilidade da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; **5. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara afasta o pedido de reenquadramento considerando que a penalidade sugerida no auto de infração é a específica aplicável ao caso concreto. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Ananias Rebouças Brito e Matheus Fernandes Menezes que acataram o pedido de reenquadramento para a penalidade prevista no art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96, por entenderem ser mais benéfica ao contribuinte e por estar em acordo com as decisões da Câmara Superior em relação ao tema. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/599/2022, Auto de Infração nº 2022.04476. **Processo de Recurso nº 1/599/2022 – Auto de Infração: 1/202204476. Recorrente: BOM PREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade ou improcedência por ausência de provas de que as mercadorias tenham ingressado no estabelecimento autuado:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que não ocorreu a ausência de comprovação, tendo em vista que as notas fiscais foram emitidas em favor do contribuinte, havendo uma presunção de que as operações ocorreram e que, o contribuinte, tendo oportunidade, não apresentou provas da inoportunidade dessas operações; **2. Quanto ao pedido de decadência parcial:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que se trata de acusação por descumprimento de obrigação acessória, não havendo imposto a ser homologado, o que atrai a aplicação do art. 173, I do CTN; **3. Quanto à alegação de impossibilidade de cobrança da multa prevista no art. 123, III, 'g' da Lei nº 12.670/96 no período de janeiro a maio de 2017:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que a redação anterior desse dispositivo já englobava as formas de documentos fiscais que substituíram as notas fiscais físicas (NF1); **4. Quanto ao caráter confiscatório, desproporcional e contra a razoabilidade da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; **5. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara afasta o pedido de reenquadramento considerando que a penalidade sugerida no auto de infração é a específica aplicável ao caso concreto. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Ananias Rebouças Brito e Matheus Fernandes Menezes que acataram o pedido de reenquadramento para a penalidade prevista no art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96, por entenderem ser mais benéfica ao contribuinte e por estar em acordo com as decisões da Câmara Superior em relação ao tema. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/580/2022, Auto de Infração nº 2022.04222. **Nada mais havendo a tratar,** o Sr. Presidente



deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 05 (quatro) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

**Michel André Bezerra Lima Gradvohl**  
**PRESIDENTE 4ª CÂMARA**

**Edilene Vieira de Alexandria**  
**SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 28ª (VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 05 (cinco) dias do mês de maio do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **28ª (vigésima oitava) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Carlos Mauro Benevides Neto, Matheus Fernandes Menezes e Renato Rodrigues Gomes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto em substituição ao Dr. Rafael Lessa Costa Barbosa, ausente por motivo justificado. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 27ª sessão. Não havendo sugestões de alterações a Ata da 27ª sessão foi **APROVADA**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/587/2022 – Auto de Infração: 1/202204233. Recorrente: BOM PREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por falta de liquidez e certeza e por cerceamento do direito de defesa em razão de alguns itens não estarem de acordo com seus códigos e por não estar informado quais itens no auto de infração fazem parte da autuação e por não terem sido anexados os DANFES no auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que todos os itens de cada documentação estão identificados em planilha que consta no CD anexo ao auto de infração sendo possível identificar cada item, ainda que haja eventual equívoco, por parte do contribuinte, nos códigos de alguns itens, assim como consta a indicação dos números das notas fiscais e respectivas chaves de acesso, fato que provê o pleno exercício do direito de defesa e liquidez ao crédito tributário, ademais, também está identificada nos autos a origem das informações utilizadas no levantamento fiscal; **2. Quanto à nulidade do julgamento singular por não ter apreciado todos os argumentos aduzidos na impugnação:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista considerar que todos os argumentos trazidos em sede de impugnação foram razoavelmente analisados pelo julgador singular; **3. Quanto à decadência parcial:** por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista o seu entendimento de que foi necessário realizar uma depuração nos dados informados pelo contribuinte e por o auto de infração ser um lançamento de ofício nos termos do art. 149, V do CTN, atraindo a aplicação do art. 173, I do mesmo diploma. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e Renato Rodrigues Gomes que entendem por acatar a decadência com base no artigo 150, § 4º do CTN; **4. Quanto ao alegado direito ao crédito de aquisições de energia elétrica pela recorrente:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que o CNAE da empresa não é de indústria, bem como por o STJ já ter consolidado entendimento de que panificação não é atividade industrial para fins de crédito de ICMS referente a energia elétrica; **5. Quanto ao alegado direito ao crédito de produtos que não estão sujeitos à carga líquida:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista não ter identificado no levantamento fiscal itens que se adequem às exceções previstas no Dec. nº 29.560/2008; **6. Quanto ao direito ao ressarcimento do ICMS no caso de devoluções de mercadorias perecíveis, inservíveis, avariadas, extraviadas, sinistradas e de operações de saídas interestaduais:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, considerando que não há prova nos autos de que parcela dos créditos tidos como indevidos se refere a operações de devoluções de mercadorias perecíveis, inservíveis, avariadas, extraviadas e sinistradas, assim como não identifica nos autos qual parte do crédito indevido se refere a operações interestaduais; **7. Quanto ao alegado direito a crédito extemporâneo:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista considerar que não há provas nos autos de que o crédito extemporâneo tido como indevido no auto de infração se adequa a alguma das situações que dá direito ao ressarcimento de ICMS ST previsto no Decreto nº 29.560/2008; **8. Quanto ao caráter confiscatório e desproporcional da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma



vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; **9. Quanto ao pedido de redução da multa para 20% do valor do imposto:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, por não haver previsão legal de aplicar essa penalidade ao caso concreto; **10. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista ter sido formulado de maneira genérica. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Matheus Fernandes Menezes não participou do julgamento desse processo por estar ausente no momento do relato inicial, conforme determinado no art. 44, § 4º da Lei nº 18.185/22. Presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque. **Processo de Recurso nº 1/579/2022 – Auto de Infração: 1/202204227. Recorrentes: BOM PREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos, resolve: **1. Quanto à nulidade por não terem sido anexados aos autos os documentos fiscais:** por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara afasta a nulidade e decide realizar **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL** no sentido de intimar a autoridade fiscal atuante para apresentar os documentos fiscais ou as informações detalhadas sobre os documentos fiscais que dão suporte à acusação fiscal. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Matheus Fernandes Menezes e Renato Rodrigues Gomes que se manifestaram favoráveis à declaração de nulidade. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque. **Processo de Recurso nº 1/586/2022 – Auto de Infração: 1/202204228. Recorrente: BOM PREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade do feito fiscal em razão de informar no auto de infração dispositivos violados tidos como genéricos:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que foi informado no auto de infração, além dos artigos 73 e 74 do Regulamento ICMS, a violação ao Dec. nº 29.560/2008 que institui o regime de substituição tributária carga líquida por entradas; **2. Quanto à nulidade por falta de apresentação do Livro Registro de Entradas:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista compreender que a sua apresentação é desnecessária face ao conhecimento que a recorrente tem da EFD por ele mesmo emitida e, face também, ao detalhamento da planilha que acompanha o auto de infração; **3. Quanto à nulidade pela não indicação da fundamentação legal que impõe a sistemática legal a qual está submetida cada nota fiscal elencada no auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que essa informação consta na planilha contida no CD que acompanha o auto de infração; **4. Quanto ao pedido de decadência parcial:** por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara afasta a decadência, considerando que auto de infração é lançamento de ofício nos termos do art. 149, V do CTN, ataindo a aplicação do art. 173, I do mesmo diploma. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Matheus Fernandes Menezes e Renato Rodrigues Gomes que entendem por acatar a decadência com base no artigo 150, § 4º do CTN; **5. Quanto ao pedido de improcedência por ausência de provas de que as mercadorias tenham ingressado no estabelecimento autuado:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que não ocorreu a ausência de comprovação, tendo em vista que as notas fiscais foram emitidas em favor do contribuinte, havendo uma presunção de que as operações ocorreram e que, o contribuinte, tendo oportunidade, não tomou qualquer atitude tempestiva no sentido de evidenciar seu desconhecimento das operações, quando poderia fazê-lo; **6. Quanto ao pedido de compensação dos valores tidos como pagos a maior em alguns meses com os valores tidos como pagos a menor nos meses elencados no auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que existe procedimento adequado ao pedido de ressarcimento e por não ser competência do CONAT apreciar tal procedimento; **7. Quanto ao caráter confiscatório e desproporcional da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; **8. Quanto ao pedido de redução da multa para 20% do valor do imposto:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta por não haver previsão legal de aplicar essa penalidade ao caso concreto; **9. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista ter sido formulado de maneira genérica. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para



sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque. **Processo de Recurso nº 1/581/2022 – Auto de Infração: 1/202204260. Recorrente: BOM PREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade, suscitada em sessão pelo advogado da recorrente, pela ausência do cálculo do ICMS devido, da sua base de cálculo e da alíquota de cada item do levantamento fiscal:** por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara acata a nulidade, tendo em vista que não há informação nos autos quanto à forma de cálculo do imposto devido, à base de cálculo e à alíquota considerados no feito fiscal, o que leva a um efetivo prejuízo ao contribuinte. Vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que consideraram que, por já constar o valor do crédito tributário calculado no sistema SITRAM, não há efetivo prejuízo ao contribuinte, devendo ser afastada a nulidade. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira acrescenta ao seu voto o seu entendimento de que o tributo já havia sido lançado quando da primeira intimação para o contribuinte recolher o ICMS que consta no sistema SITRAM. A Conselheira Dalcília Bruno Soares acrescentou seu voto que o contribuinte credenciado detém acesso ao sistema SITRAM e ao SIGET; **2. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de caráter FORMAL, tendo em vista que decorreu de uma falha da não apresentação do cálculo do imposto. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e declara a **NULIDADE FORMAL** do auto de infração. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque. **Processo de Recurso nº 1/602/2022 – Auto de Infração: 1/202204632. Recorrente: BOM PREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: RENATO RODRIGUES GOMES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade, suscitada em sessão pelo advogado da recorrente, pela ausência do cálculo do ICMS devido, da sua base de cálculo e da alíquota de cada item do levantamento fiscal:** por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara acata a nulidade, tendo em vista que não há informação nos autos quanto à forma de cálculo do imposto devido, à base de cálculo e à alíquota considerados no feito fiscal, o que leva a um efetivo prejuízo ao contribuinte. Vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que consideraram que, por já constar o valor do crédito tributário calculado no sistema SITRAM, não há efetivo prejuízo ao contribuinte, devendo ser afastada a nulidade. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira acrescenta ao seu voto o seu entendimento de que o tributo já havia sido lançado quando da primeira intimação para o contribuinte recolher o ICMS que consta no sistema SITRAM. A Conselheira Dalcília Bruno Soares acrescentou seu voto que o contribuinte credenciado detém acesso ao sistema SITRAM e ao SIGET; **2. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de caráter FORMAL, tendo em vista que decorreu de uma falha da não apresentação do cálculo do imposto. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e declara a **NULIDADE FORMAL** do auto de infração. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque. **Nada mais havendo a tratar,** o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 08 (oito) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria  
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 29ª (VIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 08 (oito) dias do mês de maio do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **29ª (vigésima nona) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Líslie de Pontes Lima Lopes e Ananias Rebouças Brito. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barbosa. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 28ª sessão e as Resoluções referente ao processo nº 1/3448/2014, pela Conselheira Líslie de Pontes Lima Lopes; processo nº 1/2099/2015, pelo Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira. Não havendo sugestões de alterações a Ata da 28ª sessão e as Resoluções foram **APROVADAS**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/1093/2017 – Auto de Infração: 1/201701600. Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – COELCE. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão: Deliberações ocorridas na 08ª sessão realizada em 24/05/2022: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto e considerando que o Supremo Tribunal Federal – STF fixou a tese no TEMA 176 de repercussão geral no sentido de que “A demanda de potência elétrica não é passível por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor”, decide por unanimidade de votos, encaminhar o processo à PERÍCIA, para que sejam respondidos os seguintes quesitos: 1) Identificar se a base de cálculo do ICMS apurado pelo Auto de Infração se refere ao valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada a que faz menção a Súmula 391 do STJ ou se a referida base de cálculo do Auto de Infração teve como parâmetro toda a demanda contratada. Caso tenha sido considerada toda a demanda contratada, deve ser retirada da base de cálculo do ICMS a parte não efetivamente utilizada, permanecendo na base de cálculo a parte efetivamente consumida (medida). 2) Identificar os consumidores em que nas suas faturas não foi cobrado o imposto referente a demanda consumida/utilizada e verificar a existência de decisão judicial que autorize a não cobrança, tanto da demanda contratada como da demanda efetivamente utilizada/consumida (medida), caso seja identificada alguma decisão judicial com esse teor, excluir, nesse caso, da base de cálculo da autuação encontrada no quesito 1. 3) Caso não haja no arquivo, já entregue pela COELCE durante a ação fiscal o teor de todas as decisões judiciais, intimar a autuada a apresentar as determinações judiciais por unidade consumidora/contribuinte que porventura tenham autorizado a não cobrança do ICMS, tanto da parcela referente à demanda contratada como da demanda utilizada/consumida; 4) Apresentar a nova base de cálculo que demonstre os valores de demanda de potência utilizada/consumida sem a cobrança do ICMS que estejam em desacordo com as determinações judiciais vigentes à época dos fatos geradores. Sugerindo, inclusive, que a realização da perícia seja feita em conjunto com os Processos nº 1/912/2018, AI nº 2018.01270 e nº 1/550/2020, AI nº 2020.01125, encaminhados pela 1ª Câmara do CRT para a Célula de Perícia do CONAT.” (...) Retornando à pauta nessa data (08/05/2023): A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à alegação da autuada de ilegitimidade para estar no polo passivo do auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que a legislação tributária prevê a autuada como sujeito passivo do ICMS nas operações a que se refere o auto de infração. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira acrescentou também ser aplicável o art. 121 do CTN; **2. Quanto à sugestão de sobrestar o julgamento do processo suscitada pela Conselheira Relatora no sentido de intimar o contribuinte para responder aos quesitos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide **SOBRESTAR** o julgamento do processo e deferir prazo de 45 dias úteis para que o contribuinte atenda aos seguintes quesitos: 1) apresentar todas as faturas de energia elétrica destinadas aos consumidores levantados pela fiscalização detentores de decisão judicial acerca de demanda de potência contratada; 2) apresentar a demanda contratada e a demanda registrada ou medida de todos os consumidores do item 1; 3) apresentar todos os**



contratos de demanda de potência com os consumidores a que se refere o item 1; 4) apresentar planilha eletrônica com as informações contidas nos documentos dos itens 1 e 2; 5) apresentar as informações processuais não apresentadas à fiscalização relativas aos consumidores especificados no item 1. Estando o contribuinte representado em sessão por seu advogado, o contribuinte está intimado da decisão, contando o prazo a partir da entrega dessa Ata por meio de mensagem enviada para o e-mail do advogado. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro. **Processo de Recurso nº 1/107/2022 – Auto de Infração: 1/202113052. Recorrente: VIBRA ENERGIA S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à necessidade de corrigir o volume da saída de combustível convertendo para o equivalente à temperatura de 20° Celsius, de acordo com a Resolução 06/1970 do CNP:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista seu entendimento de que a norma se aplica a posto de combustíveis e por o fato gerador tributado ser a saída da mercadoria, sendo o seu recolhimento apenas antecipado para a saída da Refinaria ou da Usina ou para a entrada na autuada, tendo sido, no caso concreto, identificadas saídas superiores às entradas da autuada; **2. Quanto à necessidade de considerar uma perda de até 0,6% conforme Resolução CNP 06/1970 e Portarias DNC 26/92 e 05/96:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que essas normas se aplicam a postos de combustíveis e visam à proteção ambiental e não apresentando fins tributários; **3. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que todos os ajustes elencados como necessários foram afastados em votações anteriores pela Câmara; **4. Quanto ao pedido de improcedência em razão de a expansão volumétrica não ser fato gerado do ICMS, não havendo competência do Estado do Ceará para tributar tal fato:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que o que está sendo tributado não é a expansão volumétrica e sim a entrada de combustível no estabelecimento sem a devida tributação; **5. Quanto ao caráter confiscatório, desproporcional e não razoável da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; **6. Quanto ao pedido de afastar a incidência da atualização monetária com base na SELIC acrescida de 1% ao mês:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que a aplicação da taxa de juros obedece à legislação vigente, não cabendo ao CONAT apreciar questões referentes a questões de atualização monetária e aplicação de juros. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com os Processos nº 1/4961, Auto de Infração nº 2017.14132 e Processo nº 1/4962/2017, Auto de Infração nº 2017.14136. **Processo de Recurso nº 1/4961/2017 – Auto de Infração: 1/201714132. Recorrente: VIBRA ENERGIA S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à decadência do período de 01/01/2012 até 09/08/2012:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a decadência, tendo em vista que a acusação fiscal se baseia na identificação de omissão de entradas não havendo, portanto, informações prestadas pelo contribuinte ao Fisco para serem homologadas; **2. Quanto à necessidade de corrigir o volume da saída de combustível convertendo para o equivalente à temperatura de 20° Celsius, de acordo com a Resolução 06/1970 do CNP:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista seu entendimento de que a norma se aplica a postos de combustíveis e por o fato gerador tributado ser a saída da mercadoria, sendo o seu recolhimento apenas antecipado para a saída da Refinaria ou da Usina ou para a entrada na autuada, tendo sido, no caso concreto, identificadas saídas superiores às entradas da autuada; **3. Quanto à necessidade de considerar uma perda de até 0,6% conforme Resolução CNP 06/1970 e Portarias DNC 26/92 e 05/96:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que essas normas se aplicam a postos de combustíveis e visam à proteção ambiental e não apresentando fins tributários; **4. Quanto ao pedido de serem consideradas no levantamento fiscal as entradas via notas fiscais de sobras:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que a consideração dessas notas fiscais não alteraria o resultado do levantamento fiscal; **5. Quanto à necessidade de considerar no levantamento fiscal a nota fiscal de entrada nº 30240:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que o CFOP da operação a que se refere a nota fiscal não movimentou efetivamente o estoque da autuada; **6. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que todos os ajustes elencados como necessários foram afastados em votações anteriores pela Câmara; **7. Quanto ao pedido de improcedência em razão de a expansão**





**volumétrica não ser fato gerado do ICMS, não havendo competência do Estado do Ceará para tributar tal fato:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que o que está sendo tributado não é a expansão volumétrica e sim a entrada de combustível no estabelecimento sem a devida tributação; **8. Quanto ao caráter confiscatório, desproporcional e não razoável da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; **9. Quanto ao pedido de afastar a incidência da atualização monetária com base na SELIC acrescida de 1% ao mês:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que a aplicação da taxa de juros obedece à legislação vigente, não cabendo ao CONAT apreciar questões referentes a questões de atualização monetária e aplicação de juros. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da recorrente, Dr. Leonardo Nunez Campos, não compareceu à sessão para promover sustentação oral. Esse processo foi julgado em conjunto com os Processos nº 1/107/2022, Auto de Infração nº 2021.13052 e Processo nº 1/4962/2017, Auto de Infração nº 2017.14136. **Processo de Recurso nº 1/4962/2017 – Auto de Infração: 1/201714136. Recorrente: VIBRA ENERGIA S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à necessidade de corrigir o volume da saída de combustível convertendo para o equivalente à temperatura de 20° Celsius, de acordo com a Resolução 06/1970 do CNP:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista seu entendimento de que a norma se aplica a posto de combustíveis e por o fato gerador tributado ser a saída da mercadoria, sendo o seu recolhimento apenas antecipado para a saída da Refinaria ou da Usina ou para a entrada na autuada, tendo sido, no caso concreto, identificado saídas superiores às entradas da autuada; **2. Quanto à necessidade de considerar uma perda de até 0,6% conforme Resolução CNP 06/1970 e Portarias DNC 26/92 e 05/96:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que essas normas se aplicam a postos de combustíveis e visam à proteção ambiental e não apresentando fins tributários; **3. Quanto ao pedido de serem consideradas no levantamento fiscal as entradas via notas fiscais de sobras:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que a consideração dessas notas fiscais não alteraria o resultado do levantamento fiscal; **4. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que todos os ajustes elencados como necessários foram afastados em votações anteriores pela Câmara; **5. Quanto ao pedido de improcedência em razão de a expansão volumétrica não ser fato gerado do ICMS, não havendo competência do Estado do Ceará para tributar tal fato:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que o que está sendo tributado não é a expansão volumétrica e sim a entrada de combustível no estabelecimento sem a devida tributação; **6. Quanto ao caráter confiscatório, desproporcional e não razoável da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; **7. Quanto ao pedido de afastar a incidência da atualização monetária com base na SELIC acrescida de 1% ao mês:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que a aplicação da taxa de juros obedece à legislação vigente, não cabendo ao CONAT apreciar questões referentes a questões de atualização monetária e aplicação de juros. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da recorrente, Dr. Leonardo Nunez Campos, não compareceu à sessão para promover sustentação oral. Esse processo foi julgado em conjunto com os Processos nº 1/107/2022, Auto de Infração nº 2021.13052 e Processo nº 1/4961/2017, Auto de Infração nº 2017.14132. **Processo de Recurso nº 1/3156/2018 – Auto de Infração: 1/201803552. Recorrente: DOIS AMIGOS REVENDEDORA DE PETRÓLEO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ANANIAS REBOUÇAS BRITO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por falta de clareza:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade considerando que as planilhas acostadas ao auto de infração esclarecem a acusação fiscal e que eventual menção ao CNAE principal equivocado e a omissão de saídas nas informações complementares não compromete a compreensão da autuação; **2. Quanto à nulidade por incompatibilidade entre o artigo tido como infringido e a penalidade sugerida no auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista a sua compreensão de que há compatibilidade entre esses dispositivos; **3. Quanto à nulidade ou**



**improcedência por os valores das entradas considerados no levantamento fiscal serem inferiores aos informados na EFD:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que não há comprovação nos autos do alegado pelo contribuinte; **4. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista ter sido formulado de maneira genérica e os elementos constantes nos autos serem suficientes para o julgamento da matéria; **5. Quanto ao pedido de reenquadramento para o Parágrafo Único do artigo 126 da lei nº 12.670/96:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que a aplicação desse dispositivo não é compatível com a infração de omissão de entradas. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 09 (nove) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

**Michel André Bezerra Lima Gradvohl**  
**PRESIDENTE 4ª CÂMARA**

**Edilene Vieira de Alexandria**  
**SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 30ª (TRIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 09 (nove) dias do mês de maio do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **30ª (trigésima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Matheus Fernandes Menezes e Renato Rodrigues Gomes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barbosa. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 29ª sessão e a Resolução referente ao processo nº 1/1792/2013, pela Conselheira Dalcília Bruno Soares. Não havendo sugestões de alterações a Ata da 29ª sessão e a Resolução foram **APROVADAS**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/6376/2017 – Auto de Infração: 1/201718303. Recorrente: DENISE ROQUE PIRES SAHD. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por ter sido desconsiderada pela fiscalização documentação entregue pela autuada:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que a documentação foi afastada fundamentadamente pela autoridade fiscal autuante, tendo sido utilizada documentação necessária para realizar o levantamento fiscal, considerando ainda, que a fase da fiscalização não é regida pelo Princípio do Contraditório que é adotado posteriormente na fase processual administrativa; **2. Quanto à nulidade por não ter sido informada a origem dos dados utilizados no levantamento fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista restar claro nos autos a origem dos dados utilizados; **3. Quanto à decadência parcial do período de janeiro a outubro de 2012:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que não foi lançado ICMS, não havendo, portanto, imposto a homologar, o que atrai a aplicação do artigo 173, I do CTN; **4. Quanto à sugestão de sobrestar o julgamento do processo suscitada pela Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide **SOBRESTAR** o julgamento do processo e deferir prazo de 10 (dez) dias úteis para que o contribuinte atenda aos seguintes quesitos: 1) apresentar o borderô de cada operação de “COBRANÇA” elencada na “Planilha 1” do arquivo “CAIXA CAPITAL, SUPRIMENTO, EMPRESTIMOS DADOS A SEREM COMPROVADOS.xls”; 2) identificar, na mesma planilha, em cada uma das suas linhas, independente do tipo de operação elencada: 2.1) qual documento justifica, na visão do contribuinte, a sua exclusão do auto de infração; 2.2) qual a localização, nos autos, de cada documento informado em atenção ao item 2.1. Estando o contribuinte representado em sessão por seu advogado, o contribuinte está intimado da decisão, contando o prazo a partir da entrega dessa Ata por meio de mensagem enviada para o e-mail do advogado. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. João Vicente Leitão e Dra. Solange Marinho. **Processo de Recurso nº 1/689/2022 – Auto de Infração: 1/202205428. Recorrente: DENISE ROQUE PIRES SAHD. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por, na acusação fiscal, estar informada a base de cálculo do imposto e da multa apenas de maneira anual:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade por considerar que não há prejuízo ao contribuinte, tendo em vista que nas planilhas que acompanham o auto de infração constam a apuração nota a nota da irregularidade apontada no auto de infração; **2. Quanto à nulidade por não ter sido indicado o inciso do artigo tido por violado:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que nos autos resta claro qual foi o inciso violado; **3. Quanto ao pedido de improcedência por erro de metodologia em decorrência dos equívocos apontados no Recurso Ordinário:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que, ainda que tenham ocorrido os equívocos apontados, esses não maculariam todo o levantamento fiscal; **4. Quanto ao pedido da recorrente para excluir do levantamento fiscal as operações com o CFOP 1409:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara mantém as operações com o CFOP 1409 no levantamento fiscal,



tendo em vista o seu entendimento de que a substituição tributária também está incluída nos custos de aquisição das mercadorias. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes que consideram não ter havido falta de recolhimento em produtos já tributados anteriormente por substituição tributária; **5. Quanto ao pedido da recorrente para excluir do levantamento fiscal as operações com o CFOP 5403:** por maioria de votos, a 4ª Câmara mantém as operações com o CFOP 5403 no levantamento fiscal, tendo em vista que não há nos autos comprovação de recolhimento da substituição tributária e, mesmo que houvesse, a substituição tributária deve fazer parte dos custos das mercadorias. Vencido o Conselheiro Renato Rodrigues Gomes que entende não ter havido falta de recolhimento em produtos já tributados anteriormente por substituição tributária nas entradas do contribuinte atuado; **6. Quanto ao pedido da recorrente para excluir do levantamento fiscal as operações com produtos de couro a que se refere o Decreto nº 28.326/2006:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido, tendo em vista que não consta nos autos prova de que os produtos suscitados realmente se incluem no Decreto nº 28.326/2006; **7. Quanto à sugestão de exclusão do levantamento fiscal das operações com o CFOP 5405, suscitada de ofício pelo Conselheiro Renato Rodrigues Gomes:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata a sugestão de excluir as operações com CFOP 5405, tendo em vista que não há falta de recolhimento de ICMS na saída de produtos que já foram tributados, por terceiros, pela substituição tributária; **8. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que os ajustes no levantamento fiscal acatados pela Câmara são passíveis de serem realizados pela própria Conselheira Relatora. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com exclusão das operações realizadas com CFOP 5405. Decisão em parcial acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. João Vicente Leitão e Dra. Solange Marinho. **Processo de Recurso nº 1/688/2022 – Auto de Infração: 1/202205426. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: DENISE ROQUE PIRES SAHD. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Reexame Necessário interposto, nega-lhe provimento e confirma a decisão singular de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, tendo em vista que restou comprovado nos autos que houve efetivamente o encaminhamento das mercadorias elencadas no levantamento fiscal a outros estados da União. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. João Vicente Leitão e Dra. Solange Marinho. **Processo de Recurso nº 1/690/2022 – Auto de Infração: 1/202205429. Recorrente: DENISE ROQUE PIRES SAHD. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: RENATO RODRIGUES GOMES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por não ter sido indicado o inciso do artigo tido por violado:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que nos autos resta claro qual foi o inciso violado; **2. Quanto à nulidade por cerceamento ao direito de defesa:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que há nos autos provas suficientes da acusação fiscal, bem como por constar, em planilha anexa ao auto de infração, o Relatório Totalizador em excel; **3. Quanto à nulidade por, na acusação fiscal, estar informada a base de cálculo do imposto e da multa apenas de maneira anual:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade por considerar que não há prejuízo ao contribuinte tendo em vista que, inclusive para fins de aplicação de juros, a base anual é mais favorável ao contribuinte que a base mensal; **4. Quanto ao pedido de improcedência por não terem sido realizadas todas as junções de produtos necessárias:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista não estar demonstrado nos autos que as junções suscitadas seriam relativas a descrições diferentes de um mesmo produto; **5. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que os quesitos apresentados não estão de acordo com as características requeridas pela Lei nº 18.185/22; **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração, confirmando a decisão singular. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. João Vicente Leitão e Dra. Solange Marinho. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/691/2022, Auto de Infração nº 202205430. **Processo de Recurso nº 1/691/2022 – Auto de Infração: 1/202205430. Recorrente: DENISE ROQUE PIRES SAHD. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: RENATO RODRIGUES GOMES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por não ter sido indicado o inciso do artigo tido por violado:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que nos autos resta claro qual foi o inciso violado; **2. Quanto à nulidade por cerceamento ao direito de defesa:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que há nos



autos provas suficientes da acusação fiscal, bem como por constar, em planilha anexa ao auto de infração, o Relatório Totalizador em excel; **3. Quanto à nulidade por, na acusação fiscal, estar informada a base de cálculo do imposto e da multa apenas de maneira anual:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade por considerar que não há prejuízo ao contribuinte tendo em vista que, inclusive para fins de aplicação de juros, a base anual é mais favorável ao contribuinte que a base mensal; **4. Quanto ao pedido de improcedência por não terem sido realizadas todas as junções de produtos necessárias:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista não estar demonstrado nos autos que as junções suscitadas seriam relativas a descrições diferentes de um mesmo produto; **5. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que os quesitos apresentados não estão de acordo com as características requeridas pela Lei nº 18.185/22; **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração, confirmando a decisão singular. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. João Vicente Leitão e Dra. Solange Marinho. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/690/2022, Auto de Infração nº 202205429. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 10 (dez) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

**Michel André Bezerra Lima Gradvohl**  
**PRESIDENTE 4ª CÂMARA**

**Edilene Vieira de Alexandria**  
**SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 10 (dez) dias do mês de maio do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **31ª (trigésima primeira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Líslie de Pontes Lima Lopes e Ananias Rebouças Brito. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barbosa. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 30ª sessão, as Resoluções enviadas para homologação pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior referentes aos processos nº 1/2820/2017 e 1/101/2021, referente ao processo nº 1/1792/2013, pela Conselheira Dalcília Bruno Soares e os Despachos referentes aos processos nº 1/593/2016 e 1/594/2016, pelo Conselheiro Ananias Rebouças Brito, referente ao processo nº 1/579/2022, pela Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima. Não havendo sugestões de alterações a Ata da 30ª sessão e as Resoluções e os Despachos foram **APROVADOS**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/2261/2016 – Auto de Infração: 1/201604524. Recorrente: ANIGER – CALÇADOS, SUPRIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade da decisão singular por não terem sido apreciadas todas as questões apontadas na Manifestação ao Laudo Pericial e na Impugnação:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista seu entendimento de que todas as questões apontadas na Manifestação ao Laudo Pericial e na Impugnação foram razoavelmente apreciadas pelo julgador singular; **2. Quanto ao pedido de perícia:** por maioria de votos, a 4ª Câmara entende por encaminhar o processo à Célula de Perícias Tributárias para complementar a **PERÍCIA TRIBUTÁRIA** informada no laudo pericial acostado aos autos às fls. 96/104, adotando a mesma metodologia e considerando também as seguintes 10 (dez) RE's: 13/1756338-002, 14/0552142-001, 14/0553562-001, 14/0554238-001, 13/1395369-001, 13/1414475-001, 13/1414626-001, 13/1430506-001, 13/1431334-001 e 13/1489976-001 que foram acostadas aos autos no dia de hoje pelo contribuinte por meio do sistema TRAMITA e, caso o resultado da análise pericial indique necessidade de alterar o valor do crédito tributário lançado no auto de infração, que seja recalculado o valor do crédito tributário do auto utilizando a mesma metodologia de cálculo adotada pela autoridade fiscal autuante. Vencida a Conselheira Dalcília Bruno Soares que se manifestou contrária à realização da perícia tendo em vista considerar que as provas constantes nos autos são suficientes para firmar o seu convencimento e fundada nos artigos 86 e 87, III, V, da Lei nº 18.185/22. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Fica designado para elaborar o Despacho para Perícia, o Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior que sugeriu os quesitos a serem respondidos. Presente para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Yuri Gondim de Amorim e Dr. Edson de Almeida Melo Júnior. **Processo de Recurso nº 1/2960/2017 – Auto de Infração: 1/201701728. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S/A. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Reexame Necessário interposto, nega-lhe provimento, tendo em vista que o descumprimento de obrigação acessória realizado pelo depositário não afeta, no caso concreto, o direito ao crédito do depositante ora autuado. Dessa forma confirma a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, os representantes legais da autuada, Dr. Carlos César Cintra, Dr. Felipe Gurjão e Dr. Tiago Matos. **Processo de Recurso nº 1/3242/2016 – Auto de Infração: 1/201616392. Recorrente: RICARDO VIEIRA REGO MS. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ANANIAS REBOUÇAS BRITO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à ausência de informações pelas operadoras de cartões de**



**crédito:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide converter o curso do processo em **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL** no sentido de intimar a autoridade fiscal autuante a apresentar quaisquer dos relatórios previstos no art. 14 da Norma de Execução nº 03/2011 e caso seja atendida a solicitação, seja o contribuinte intimado nos termos do art. 91, § 1º da Lei nº 18.185/22, sendo também sugerido ao contribuinte autuado que acoste a documentação fiscal referente às operações ou prestações que levaram à ocorrência dos recebimentos das operadoras de cartões de crédito. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/258/2017 – Auto de Infração: 1/201624055. Recorrente: A F SILVA MELO EIRELI. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: LÍSLIE DE PONTES LIMA LOPES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, parcialmente do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à decadência do mês de junho de 2011:** por maioria de votos, a 4ª Câmara decide não conhecer do Recurso nesse ponto, considerando que esse tema já foi decidido por essa Câmara em julgamento realizado no dia 20/07/2020. Vencido o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira que entende que o julgamento realizado anteriormente por essa Câmara não a vincula, tendo em vista haver um novo recurso ordinário a ser apreciado; **2. Quanto ao pedido de improcedência sob alegação de que o combustível, no caso concreto, é insumo:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que não consta nos autos prova que elida a informação prestada pelo próprio contribuinte autuado de que a aquisição do combustível se destinava ao uso e consumo da empresa. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece parcialmente do Recurso Ordinário e, na parte conhecida, nega-lhe provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, confirmando o julgamento exarado em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/2224/2019 – Auto de Infração: 1/201818230. Recorrente: RECIBABOS COMERCIAL DE CABOS LIMITADA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por se tratar de repetição de fiscalização sem autorização do Secretário da Fazenda por meio de Portaria:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta considerando que não se trata de repetição de fiscalização tendo em vista que, ambos os Mandados de Ação Fiscal, tanto o primeiro ao qual se refere a recorrente, quanto o do presente caso, referem-se a ações fiscais restritas, não havendo repetição de ação fiscal restrita; **2. Quanto ao pedido de improcedência por a espontaneidade não ter sido interrompida pela ciência do Termo de Intimação:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência considerando que o presente caso se trata de ação fiscal restrita, situação em que a ciência do Termo de Intimação tem o condão de interromper a espontaneidade, de acordo com o art. 2º, Parágrafo Único da Instrução Normativa nº 33/97; **3. Quanto ao reenquadramento da penalidade:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata a sugestão da CEAPRO no sentido de aplicar a multa prevista no art. 123, I, 'd' da Lei nº 12.670/96, de acordo com a Súmula 6 do CONAT, tendo em vista que o ICMS Antecipado em questão já se encontrava registrado no SITRAM. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração no sentido de aplicar a penalidade inserta no art. 123, I, 'd' da Lei nº 12.670/96. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Antes de encerrar os trabalhos, o Sr. Presidente, em nome dos membros da 4ª Câmara, lamentou com bastante pesar a notícia do falecimento da colaboradora deste Conat, Sra. Maria Marlene Tavares falecida na presente data. Deixamos nossas mais sinceras condolências à família e amigos por esta inestimável perda. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 11 (onze) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria  
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 11 (onze) dias do mês de maio do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **32ª (trigésima segunda) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Matheus Fernandes Menezes e Renato Rodrigues Gomes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barbosa. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 31ª sessão e as Resoluções e Despacho enviados para homologação referentes aos processos nº 1/4128/2016 e 1/3770/2018 pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior, referente ao processo nº 1/2180/2015, pelo Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira e Despacho referente ao processo nº 1/4991/2018, pelo Conselheiro Matheus Fernandes Menezes. Não havendo sugestões de alterações as Resoluções e o Despacho foram **APROVADOS**. A Ata da 31ª sessão foi **APROVADA** por maioria de votos, tendo em vista que a Conselheira Dalcília Bruno Soares se manifestou contrária à sua aprovação por não concordar com o conteúdo dos quesitos decididos no Processo nº 1/2261/2016, Auto de Infração 201604524, e por entender que estes não estão de acordo com os artigos 83 e 85 da Lei nº 18.185/2022. O presidente da 4ª Câmara de Julgamento salientou que os quesitos informados na Ata da 31ª sessão espelham exatamente o decidido pela Câmara. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/2774/2017 – Auto de Infração: 1/201701388. Recorrente: SIEMENS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade dos atos processuais em sequência à juntada de documentos realizada pela Célula de Perícia Tributária por falta de reabertura de prazo de 30 dias para o contribuinte pagar com os descontos do prazo para impugnar ou para aditar a impugnação, nos termos do artigo 84, § 1º da Lei nº 15.614/2014 vigente à época dos fatos:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata a nulidade considerando que há previsão legal de devolver o prazo para pagar com os descontos, no caso concreto, havendo, portanto, prejuízo ao contribuinte e violação ao Princípio da Legalidade. Vencida a Conselheira Dalcília Bruno Soares que entendeu não haver prejuízo, no caso concreto, à autuada, em razão dos documentos acostados aos autos pela CEPED não terem embasado a acusação fiscal. Fica designado para elaborar a Resolução, o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário para dar-lhe provimento no sentido de declarar **NULO TODOS OS ATOS PROCESSUAIS** realizados após a juntada aos autos dos documentos pela Célula de Perícia, devendo ser reaberto prazo ao contribuinte nos termos do art. 91, § 1º da Lei nº 18.185/22. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. César Ozolins Manzioni. **Processo de Recurso nº 1/385/2021 – Auto de Infração: 1/202006922. Recorrente: COMERCIAL IMPORTADORA POTYGUAR LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade da decisão singular:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, declara a **NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR** tendo em vista que ela deixou de se manifestar acerca de diversos pontos suscitados na peça impugnatória, tais como: pedido de perícia e alegada nulidade por impedimento da autoridade fiscal designante. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e declara a **NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR**. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presentes para sustentação oral, o Sr. Iuri Esmeraldo Fialho, sócio da empresa recorrente e os representantes legais da recorrente, Dr. Afonso Henrique de Lima Campos Torres e Dr. Victor Bastos Eloy da Costa. Esse processo foi julgado em conjunto com os Processos nº 1/381/2021, Auto de Infração nº 2020.06924; nº 1/383/2021, Auto de Infração nº 2020.06916 e nº 1/384/2021, Auto de Infração nº 2020.06925. **Processo de Recurso nº 1/381/2021 – Auto de Infração: 1/202006924. Recorrente: COMERCIAL IMPORTADORA POTYGUAR**





**LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade da decisão singular:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, declara a **NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR** tendo em vista que ela deixou de se manifestar acerca de diversos pontos suscitados na peça impugnatória, tais como: pedido de perícia e alegada nulidade por impedimento da autoridade fiscal designante. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e declara a **NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR**. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presentes para sustentação oral, o Sr. Iuri Esmeraldo Fialho, sócio da empresa recorrente e os representantes legais da recorrente, Dr. Afonso Henrique de Lima Campos Torres e Dr. Victor Bastos Eloy da Costa. Esse processo foi julgado em conjunto com os Processos nº 1/385/2021, Auto de Infração nº 2020.06922; nº 1/383/2021, Auto de Infração nº 2020.06916 e nº 1/384/2021, Auto de Infração nº 2020.06925. **Processo de Recurso nº 1/383/2021 – Auto de Infração: 1/202006916. Recorrente: COMERCIAL IMPORTADORA POTYGUAR LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade da decisão singular:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, declara a **NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR** tendo em vista que ela deixou de se manifestar acerca de diversos pontos suscitados na peça impugnatória, tais como: pedido de perícia e alegada nulidade por impedimento da autoridade fiscal designante. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e declara a **NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR**. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presentes para sustentação oral, o Sr. Iuri Esmeraldo Fialho, sócio da empresa recorrente e os representantes legais da recorrente, Dr. Afonso Henrique de Lima Campos Torres e Dr. Victor Bastos Eloy da Costa. Esse processo foi julgado em conjunto com os Processos nº 1/385/2021, Auto de Infração nº 2020.06922; nº 1/381/2021, Auto de Infração nº 2020.06924 e nº 1/384/2021, Auto de Infração nº 2020.06925. **Processo de Recurso nº 1/384/2021 – Auto de Infração: 1/202006925. Recorrente: COMERCIAL IMPORTADORA POTYGUAR LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade da decisão singular:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, declara a **NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR** tendo em vista que ela deixou de se manifestar acerca de diversos pontos suscitados na peça impugnatória, tais como: pedido de perícia e alegada nulidade por impedimento da autoridade fiscal designante. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e declara a **NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR**. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presentes para sustentação oral, o Sr. Iuri Esmeraldo Fialho, sócio da empresa recorrente e os representantes legais da recorrente, Dr. Afonso Henrique de Lima Campos Torres e Dr. Victor Bastos Eloy da Costa. Esse processo foi julgado em conjunto com os Processos nº 1/385/2021, Auto de Infração nº 2020.06922; nº 1/381/2021, Auto de Infração nº 2020.06924 e nº 1/383/2021, Auto de Infração nº 2020.06916. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, lida e **APROVADA** nesta sessão.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria  
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA